



A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE – SC

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

### RECURSO ADMINISTRATIVO

(Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nr. 39/2019 [sequência 2])

VIDECAR CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.509.307/0001-11, estabelecida na Rodovia BR-282, km 389, em Joaçaba – SC, por seu advogado infra firmado (procuração inclusa e cópia de contrato social anexo) e pelo seu credenciado Orestes Luiz Pasquali, em atenção ao disposto na Ata de Reunião de Julgamento de Propostas nr. 39/2019 (sequência 2), datada de 07 de maio de 2019, e com base no Edital de Licitação do Processo Licitatório n. 31/2019, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 24/2019, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO junto ao DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES nesta PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE – SC, pelas seguintes razões de fato e de direito:

A empresa Videcar Caminhões Ltda participou de PREGÃO PRESENCIAL, objeto de Edital nº 31/2019, e que após os credenciamentos, foram abertas as propostas e iniciados os lances, onde esta apresentou o valor final de R\$ 383.000,00 (trezentos e oitenta e três mil reais) e que restou vencedor.

Promovida a abertura e conferência dos documentos da empresa vencedora, no caso a Videcar Caminhões Ltda, o Sr. Pregoeiro alegou que a CERTIDÃO de Falência, Concordata e Recuperação Judicial da empresa não estava acompanhada da Certidão de Registros Cadastrados no Sistema E-PROC para validá-la, e assim a considerou INABILITADA.

Na ocasião, o credenciado da empresa Videcar solicitou ao Sr. Pregoeiro a conferência do referido documento via internet, por tratar-se de sua autenticidade; o que foi negado, tendo sido registrado na respectiva Ata unicamente a intenção de recurso, com abertura do prazo de 3 (três) dias para a apresentação de suas razões.

Ocorre que não procede a r. decisão de inabilitação constante da Ata de Reunião de Julgamento, a merecer reforma.

A Videcar apresentou a respectiva CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL expedido pela Comarca, nos termos da previsão do item 8.1.4, do Edital, que traz:



“8.1.4 – Qualificação Econômico-Financeira

a) Certidão negativa de recuperação judicial ou extra-judicial expedida pela comarca sede do proponente. As licitantes...”

Desse modo, o Edital faz referência a apresentação da respectiva Certidão, sem outras formalidades, sendo que a verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INETRNET é feita pelo próprio Pregoeiro e equipe, nos termos do item 8.2, do Edital, *verbis*.

“8.2 – Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em via original ou cópia autenticada por qualquer processo ... . **O pregoeiro e a equipe de apoio farão consulta ao serviço de verificação de autenticidade das certidões emitidas pela INTERNET, ficando a licitante dispensada de autenticá-los.**”

Com isto, como a CERTIDÃO negativa de falência, concordata e recuperação judicial em referência foi extraída da INTERNET, competia ao Sr. Pregoeiro e sua equipe, dentro das atribuições impostas pelo Edital e retro transcritas, conferir a sua autenticidade/validade pelo sistema informatizado, em caminho apontado na própria “certidão”

A respeito, extrai-se da CERTIDÃO apresentada:

“...

CERTIDÃO Nº: 6443030

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Joaçaba, com distribuição anterior à data de 02/05/2019, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

VIDECAR CAMINHÕES, portador do CNPJ: 75.509.307/0001-11

OBSERVAÇÕES

...

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

**Esta certidão foi emitida pela internet** e sua validade é de 60 dias

Joaçaba, sexta-feira, 3 de maio de 2019

PEDIDO Nº 8842482”

Então, a Videcar apresentou a respectiva CERTIDÃO negativa exigida pelo Edital, sendo que o questionamento de sua validade constitui na própria verificação de sua autenticidade, atribuição que o Edital remete ao Sr. Pregoeiro e sua equipe.

Assim, a negativa do Sr. Pregoeiro de fazer a verificação da autenticidade/validade da certidão emitida pela internet, repita-se, através de consulta pelo sistema, afrontou o disposto no Edital e constitui formalismo exacerbado em uma fase da licitação na qual o licitante, no caso a Videcar, se ali chegou, demonstrou que possui plenas condições de entregar o bem pelo preço e condições propostas em favor do Município.



No caso em apreço, onde se discute o cumprimento de exigências formais do certame público, pode-se mitigar os dispositivos quando a Comissão de Licitação possuir meios de sanar a irregularidade apontada para que a finalidade precípua do Edital seja atingida, sobretudo quando o excesso de formalismo afronta de maneira direta princípios de maior relevância no procedimento Licitatório, representado pela melhor proposta ao Ente Público, como na situação ora discutida.

Sobre o tema, cita-se julgamento do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO. - O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento. - Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.” (TJMG – 1ª Câmara Cível – Mandado de Segurança nº 1.0000.14.005.834-8/000 – Desembargador Relator Eduardo Andrade – Julgado em 18/11/2014 – Grifo Nosso).

Nesse sentido, a r. decisão do Sr. Pregoeiro e dos membros da Comissão de Licitação pela INABILITAÇÃO da empresa Videcar que apresentou a melhor proposta e foi a vitoriosa no certame licitatório ao fundamento de deficiência na “validade/autenticidade” da Certidão Negativa extraída da INTERNET constitui excesso de formalismo, passível de ser mitigado em benefício do Ente Público e seu interesse pela melhor proposta, e, ainda, afronta o item 8.2, do Edital, retro transcrito, que atribui ao Sr. Pregoeiro e equipe agir para conferir, via sistema, a validade/autenticidade do documento, mesmo que tal procedimento gere a impressão de nova certidão ou outra com a mesma finalidade.

Significa dizer que o EDITAL não inabilita o participante pela falta de apresentação de documentação válido/autêntico extraído da INTERNET quando a sua verificação de validade/autenticidade pode e deve ser feita pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe em procedimento próprio e se necessário, com extração de novas certidões junto ao *sítio* da INTERNET em prol do interesse público do Município.

A validação da certidão negativa apresentada pela Videcar, como posta, representa a sua própria autenticação, na medida em que refletem a mesma natureza de informação, qual seja, a inexistência de falência, concordata e recuperação judicial distribuída na Comarca, na constante do documento juntado.



Portanto, a empresa Videcar sustenta que o Edital foi cumprido, mediante a regular apresentação de Certidão negativa extraída da INTERNET, cuja validade/autenticidade competia ao Sr. Pregoeiro e sua equipe, mediante consulta ao órgão emissor, mesmo que para tal, fosse necessário emitir outras/novas certidões para conferência, e que a decisão de inabilitação constitui excesso de formalismo a ser revisto e que as normas do Edital, na situação específica em apreço, cabem mitigadas em prol do interesse público do Município.

Finalmente, inegável a qualidade do produto fornecido pela empresa Videcar, concessionária MAN-Volkswagen, de fabricação nacional, em condições de melhor atender a Municipalidade.

ISTO POSTO, a empresa recorrente Videcar Caminhões Ltda requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo contra a r. decisão de inabilitação decretada pelo Sr. Pregoeiro e Comissão de Licitação em Ata de Reunião de Julgamento de Proposta nr. 39/2019 (sequência 2), com o final julgamento pela procedência recursal para a sua reforma, por excesso de formalismo e pela mitigação das disposições do Edital em benefício do Ente Público e no interesse pela melhor proposta, assim como por afronta ao disposto no item 8.2, do Edital, quando evidente a permissão ao Sr. Pregoeiro e equipe de promover a autenticidade/validade da certidão extraída da internet e apresentada pela empresa vitoriosa, mesmo sendo necessário a impressão de novas/outras certidões para tal conferência, dispondo a Comissão de Licitação de meios de solução de suposta e discutível questão em prol do Ente Público, com o restabelecimento da HABILITAÇÃO da empresa Videcar Caminhões Ltda e o reconhecimento desta como VENCEDORA do pregão, dentro dos preceitos legais e de direito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

De Joaçaba para Água Doce, em 08 de maio de 2019

Gilson Fantin  
OAB/SC 7752

Orestes Luiz Pasquali  
Credenciado da Videcar



## **CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 7122**

À vista dos constantes **no sistema eproc** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

**NOME: VIDE CAR CAMINHÕES LTDA**

CNPJ: 75.509.307/0001-11

Certidão emitida às 09:31 de 07/05/2019.

### **OBSERVAÇÕES**

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 3) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 4) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 5) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

**ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos


Página 1 / 1  
Data: 08/05/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000228/2019

---

Número do processo:	0000228/2019	Número único:	138.T4L.1S0-49				
Solicitação:	39 - RECURSO LICITAÇÃO	Número do protocolo:	1555				
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	75.509.307/0001-11				
Requerente:	24368 - VIDE CAR CAMINHÕES LTDA	CPF/CNPJ do beneficiário:	75.509.307/0001-11				
Beneficiário:	24368 - VIDE CAR CAMINHÕES LTDA	Bairro:					
Endereço:		Município:	Videira - SC				
Complemento:		Fax:					
Loteamento:	Condomínio:	Notificado por:	E-mail				
Telefone:	Celular:						
E-mail:							
Local da protocolização:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL						
Localização atual:	001.001.001 - PROTOCOLO CENTRAL						
Org. de destino:							
Protocolado por:	PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL	Atualmente com:	PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA				
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Não	Procedência:	Interna	Prioridade:	Normal
Protocolado em:	08/05/2019 16:20	Previsto para:		Concluído em:			
Súmula:	RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA VIDE CAR CAMINHÕES, COM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2019.						
Observação:							

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO CENTRAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
(Protocolado por)

  
\_\_\_\_\_  
VIDE CAR CAMINHÕES LTDA  
(Requerente)

Hora: 16:20:32